

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº . DE 2020

Dê-se ao §9º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º
§ 9º O ônus financeiro decorrente do ajuste do saldo devedor e dos descontos previstos na Lei nº 7.827, de 1989, será suportado pela instituição financeira administradora ou pelo Fundo Constitucional, de acordo com a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.016/2020 dispõe sobre a renegociação extraordinária de determinadas operações de crédito relativas ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, solicitada até 31 de dezembro de 2021.

Entendemos a importância dessa Medida Provisória e, assim como disposto na exposição de motivos da referida MP, destacamos a finalidade dos Fundos Constitucionais de aumentar a produtividade dos empreendimentos, gerar novos postos de trabalho, elevar a arrecadação tributária e melhorar a distribuição de renda no Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Isto posto, sugerimos nova redação ao § 9º do art. 2º da Medida Provisória, com a finalidade de suprimir a expressão “pela instituição repassadora”, pois as instituições operadoras dos Fundos não assumem riscos perante o Fundo, mas sim, os Bancos Administradores.

CD/20499.79939-00

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD/20499.79939-00